



TC 005.690/2013-7

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Mulungu/PB

Responsáveis: Achilles Leal Filho e Park Construções Cíveis e Elétricas Ltda.

Interessado: Ministério da Integração Nacional

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito. Irregularidade das contas e multa.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria do Departamento de Gestão Estratégica da Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. Achilles Leal Filho, em razão da aprovação parcial da prestação de contas do Convênio 684/2002 (Siafi 482634), presente na peça 1, p. 53-71, firmado com o Município de Mulungu/PB, tendo por objeto a implantação de sistema de abastecimento d'água.

2. Conforme consta do Relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 174-182), a aprovação parcial das contas resultou da constatação de irregularidades na execução da avença, o que levou à impugnação de parte das despesas efetuadas.

HISTÓRICO

3. Para a execução do objeto pactuado, foi repassado pelo concedente o montante de R\$ 300.000,00, por meio da ordem bancária 2003OB901047, de 30/12/2003. Consta, ainda, previsão de contrapartida no valor de R\$ 9.137,23. A vigência do ajuste teve início em 27/12/2002 e término em 24/12/2004, com prazo de trinta dias para apresentação da prestação de contas.

3.1. De acordo com o convênio firmado e Plano de Trabalho aprovado, deveria ser implementado um sistema de abastecimento d'água na comunidade "Riacho da Pedra" e no loteamento "Leal-Lândia", compreendendo: poço amazonas, casa de bomba e tratamento no reservatório, adutora, reservatório apoiado, abrigo para material de tratamento, rede de distribuição e ligações domiciliares.

3.2 Conforme consta dos autos, após a realização de fiscalização in loco, a Caixa Econômica Federal emitiu o Relatório de Avaliação Final (RAF/MI), de 28/4/2005, no qual apontou um percentual de execução física de apenas 41,1% do objeto.

3.3 No dito relatório, foram relatadas as diversas constatações verificadas, dentre as quais: localização das obras divergente em relação ao previsto; não atendimento do memorial descritivo; perfuração de poço em profundidade diferente da contratada; inexecução total das obras na comunidade Riacho da Pedra; e rede de distribuição incompleta e com divergências em relação ao projeto.

3.4 Prosseguindo, na conclusão do relatório, a entidade fiscalizadora informa que não foram alcançados os objetivos quanto à funcionalidade das obras, nem tampouco os benefícios sociais esperados.

3.5 Tendo por fundamento principal o dito relatório, o ministério concedente aprovou parcialmente a prestação de contas do convênio, considerando como regulares as despesas referentes

ao percentual físico executado (41,1%) e promovendo a glosa dos restantes 58,9% (peça 2, p. 148-162). Ato contínuo, foi determinada a instauração de Tomada de Contas Especial.

3.6 Em seu Relatório, inserido na peça 2, p. 174/182, o Tomador de Contas conclui pela responsabilidade do ex-Prefeito Achilles Leal Filho, atribuindo-lhe débito correspondente à parcela não executada das obras, acrescida do rendimento financeiro R\$ 30.156,70, perfazendo um montante original de R\$ 206.860,24.

3.7 No âmbito deste Tribunal, após examinar a documentação presente nos autos, foram procedidos 2 ajustes. O primeiro tratou da glosa efetuada pelo concedente, a qual passou a ser integral após a conclusão de que a parcela executada do objeto não apresentava funcionalidade.

3.8 O segundo tratou da inclusão da empresa contratada no polo passivo do processo, em solidariedade com o ex-gestor, uma vez que a firma recebeu pagamento integral por serviços que foram apenas parcialmente executados, além de a parte realizada não ter funcionalidade.

3.9 Embora regularmente citados por meio dos ofícios 1468/2014 e 1467/2014 (peças 10 a 15), os responsáveis não se manifestaram, tornando-se revéis nos termos do art. 202, § 8º, do Regimento Interno desta Corte.

EXAME TÉCNICO

4. Verifica-se que os responsáveis não apresentaram qualquer documento, informação ou esclarecimento a título de alegações de defesa.

4.1 O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

4.2 Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

4.3 Contudo, ao não apresentarem sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

4.4 Desse modo, permanece a responsabilidade pessoal do Sr. Achilles Leal Filho, ex-Prefeito Municipal, pelo dano apurado, bem como a solidariedade da contratada, em razão do não atingimento do objeto pactuado no convênio 684/2002, devendo o processo ter seu devido prosseguimento mesmo diante do silêncio verificado.

4.5 Ressalte-se que, quando da realização da citação inicial, os valores imputados a título de débito foram apenas atualizados monetariamente. Nesta oportunidade, em que as contas serão julgadas, sobre o montante também deverá incidir a cobrança dos juros de mora, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do TCU.

4.6 No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as



partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

4.7 Assim, devem as presentes contas ser julgadas irregulares (para o ex-gestor), com a condenação em débito e aplicação de multa (para o ex-gestor e a empresa beneficiária), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, e 57 da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, e 214, inciso III, e 267 do Regimento Interno, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

5. Constatou-se que as obras pactuadas foram apenas parcialmente implementadas, sendo que a parcela efetivamente executada não apresenta funcionalidade, ou seja, não atende à população local.

5.1. Embora regularmente citados, os responsáveis não se manifestaram, configurando a revelia prevista no art. 202, § 8º, do Regimento Interno desta Corte.

5.2 Por essa razão cumpre propor o julgamento pela irregularidade das contas do ex-gestor, condenação solidária em débito e aplicação de multa ao ex-gestor municipal e à empresa beneficiária.

BENEFÍCIOS DE CONTROLE

6. Como benefícios de controle, pode ser citado o montante a ser imputado como débito e seu eventual recolhimento, bem como o valor da multa a ser aplicada, além da redução do sentimento de impunidade resultante da ação do Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

7.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Achilles Leal Filho, CPF 109.904.704-82, ex-Prefeito do Município de Mulungu/PB, condenando-o, solidariamente com a firma Park Construções Cíveis e Elétricas Ltda., CNPJ 04.849.999/0001-07, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA	VALOR
18/8/2004	R\$ 88.632,59
24/9/2004	R\$ 71.342,94
8/10/2004	R\$ 86.153,06
18/11/2004	R\$ 32.950,48
19/11/2004	R\$ 51.077,63



7.2 aplicar ao Sr. Achilles Leal Filho, CPF 109.904.704-82, e à empresa Park Construções Cíveis e Elétricas Ltda., CNPJ 04.849.999/0001-07, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

7.3 autorizar, desde logo, caso requerido, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

7.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

7.5 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PB – 2ª DT, em 21/11/2014.

[Assinado Eletronicamente]

Sérgio Brandão Sanchez

AUFC – Mat. 4580-2